

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.212, DE 2016**

**(Apenso: PL 5.343/2016)**

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus como proteção contra danos aos veículos e demarcação de áreas e vias de circulação nos estacionamentos ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado ADAIL CARNEIRO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, dispõe sobre a proibição do uso de pneus como proteção contra danos aos veículos e demarcação de áreas e vias de circulação nos estacionamentos ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. À Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, apresentado também pelo ilustre Deputado.

O Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, no seu art. 1º, proíbe o uso de pneus como proteção contra danos aos veículos e demarcação de áreas e vias de circulação nos estacionamentos ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti. O art. 2º do Projeto determina que os estabelecimentos destinados ao estacionamento de veículos automotores e que não possuam cobertura destinada a impedir o acesso e acúmulo de água da chuva ou de outra fonte ficam proibidos de usar pneus como aparato protetor contra danos nos veículos e para a demarcação das vias de circulação, de forma a evitar a formação de criadouros para a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. Já o art. 3º estabelece que a inobservância desta Lei sujeita os infratores às sanções de: notificação com fixação de prazo para a regularização; advertência; multa no valor de R\$ 1.000,00 por unidade de pneu,

que será aplicada em dobro no caso de reincidência; e cassação do alvará de funcionamento. Também é fixado, pelo art. 4º, que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto tem o objetivo de prevenir a formação de criadouros para o mosquito Aedes aegypti, vetor responsável pela transmissão dos vírus causadores da dengue, do zika e da chikungunya, que são doenças consideradas relativamente graves. Nos estabelecimentos para estacionamento de veículos que não dispõem de cobertura contra chuvas, frequentemente são formados ambientes com água acumulada ideais para a proliferação do Aedes aegypti. Nesses estacionamentos, os pneus utilizados como anteparos para obstáculos podem acumular água e servir de criadouros desses mosquitos. Avalia-se, desse modo, que a proibição do uso de pneus em estacionamentos tenha impacto positivo no controle dessas doenças transmissíveis e atenda ao interesse público e à saúde coletiva.

O Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, apensado, proíbe, de acordo com seu art. 1º, o uso de pneus inteiros como corpo de proteção contra colisão em pistas de kart, autódromos, estacionamentos, garagens e espaços semelhantes ao ar livre. A Proposição, apresentada em 18/05/2016 pelo Deputado Rômulo Gouveia, também pretende contribuir com a guerra contra o mosquito Aedes aegypti.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, foi apresentado em 10/05/2016 pelo Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB). Em 18/05/2016, a foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Em 20/05/2016, foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS.

Na CDEICS, foi designado Relator do Projeto o Deputado Adail Carneiro (PP-CE) em 24/05/2016. Foi aberto prazo para emendas em 25/05/2016 (5 sessões a partir de 27/05/2016). Em 07/06/2016, à Proposição foi apensado o PL 5.343/2016. Em 08/06/2016, foi encerrado o prazo para emendas, sem terem sido apresentadas emendas ao Projeto. Em 05/07/2016, foi apresentado, na CDEICS, o Parecer do Relator n. 1 CDEICS, pelo Deputado Adail Carneiro (PP-CE), pela aprovação deste e do PL 5343/2016,

apensado, com substitutivo. Em 06/07/2016, foi aberto prazo para emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 07/07/2016), encerrado em 14/07/2016, sem a apresentação de emendas. Em 05/08/2016, foi devolvido ao Relator, Deputado Adail Carneiro (PP-CE), para alterações no parecer.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, é relevante no momento atual, em que se torna muito significativa a preocupação dos agentes públicos e da sociedade brasileira com a proliferação de doenças como dengue, zika e chikungunya. Atende ao interesse público a necessidade de proibir a utilização de pneus em situações que possam causar acúmulo de água e servir de criadouro para os mosquitos Aedes aegypti. Assim, é importante a compreensão sobre o emprego de pneus em estacionamentos ao ar livre ou que não possuam cobertura destinada a impedir o acesso e acúmulo de água da chuva ou de outra fonte.

Entendimento semelhante sobre a pertinência dessa ação regulatória é encontrado no Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, que explicita a proibição do uso de pneus em pistas de kart, autódromos, garagens e espaços semelhantes ao ar livre, além dos estacionamentos. Dessa forma, as iniciativas em análise contêm aspectos positivos para o enfrentamento desse problema de saúde pública e preveem intervenção necessária nas atividades empresariais objetivando a melhoria do bem-estar da população brasileira.

Ademais, deve-se entender também que as restrições à utilização de pneus devem estar ajustadas a determinadas atividades econômicas significativas. As áreas e vias de circulação afetas a competições automobilísticas, por estarem sujeitas a regras definidas internacionalmente, podem ser excetuadas da proibição de uso de pneus, desde que os organizadores dessas competições realizem adequação do uso de pneus a

normas de conservação que eliminem a possibilidade de acúmulo de água. Cabe prever que essas normas serão editadas pelo Poder Executivo, com prazo razoável de até 180 dias, contados da data de edição, para que os organizadores de competições automobilísticas se adaptem a essas normas.

De acordo com o exposto, para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, ambos do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, na forma do Substitutivo anexo.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.212, DE 2016**

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus como proteção contra danos a veículos e como demarcação de áreas e vias de circulação em estacionamentos, garagens, pistas de kart, autódromos e espaços semelhantes ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de pneus como proteção contra danos a veículos e como demarcação de áreas e vias de circulação em estacionamentos, garagens, pistas de kart, autódromos e espaços semelhantes ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§ 1º. Também ficam sujeitos à proibição estabelecida no *caput* os estabelecimentos destinados ao estacionamento de veículos automotores que não possuam cobertura destinada a impedir o acesso e acúmulo de água da chuva ou de outra fonte.

§ 2º. Exetuam-se da proibição do *caput* as áreas e vias de circulação afetas a competições automobilísticas, desde que os organizadores dessas competições realizem adequação do uso de pneus a normas de conservação que eliminem a possibilidade de acúmulo de água e que serão definidas pelo Poder Executivo.

§ 3º Os organizadores de competições automobilísticas adaptar-se-ão às normas referidas no § 2º em até 180 dias contados da edição dessas normas.

Art. 2º A inobservância desta Lei sujeita os infratores, no que couber, às seguintes sanções:

I – notificação com fixação de prazo para a regularização;

II – advertência;

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 por unidade de pneu, que será aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator